



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2129730 - SP (2022/0146056-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : REZEK NAMETALLA REZEK
ADVOGADO : OCTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194
AGRAVADO : MOHAMED YOUNES ANIS YOUSSEF
ADVOGADO : VALMI JOSE DA SILVA - SP059836

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPUGNAÇÃO. QUALIFICAÇÃO. PERITO TÉCNICO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar a violação de disposições legais não inseridos no conceito de lei federal.

2. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

3. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2129730 - SP (2022/0146056-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : REZEK NAMETALLA REZEK
ADVOGADO : OCTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194
AGRAVADO : MOHAMED YOUNES ANIS YOUSSEF
ADVOGADO : VALMI JOSE DA SILVA - SP059836

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPUGNAÇÃO. QUALIFICAÇÃO. PERITO TÉCNICO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar a violação de disposições legais não inseridos no conceito de lei federal.

2. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

3. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por REZEK NAMETALLA REZEK contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, “a” da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PRETENSÃO À ANULAÇÃO DA R. DECISÃO QUE HOMOLOGOU LAUDÔ PERICIAL REALIZADO POR PERITO NÃO INSCRITO NO CREA, DEVENDO SER DECLARADO IMPRESTÁVEL O LAUDO COM NOVA AVALIAÇÃO REALIZADA POR PROFISSIONAL INSCRITO NO CREA – NÃO CONHECIMENTO – A não realização de ato próprio dentro do prazo previsto em lei como a não interposição de recurso contra a primeira r.decisão que nomeou o perito avaliador, caracteriza a ocorrência de preclusão temporal - Se o agravante pretendesse que a perícia fosse realizada por profissional inscrito no CREA deveria ter se insurgido contra a primeira r. decisão que nomeou o perito e não neste momento processual - Recurso não conhecido.” (e-STJ fl. 66)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (mov. 105/110).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 81/92), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

i) art. 11, 489, §1º e 1.022, I, do Código de Processo Civil – negativa da prestação jurisdicional em razão da Corte local não analisar a existência de vícios na avaliação imobiliária realizada, e

ii) art. 278, parágrafo único, 1.022, art. 7º e 8º da Lei nº 5.194 e NBR 14653 – negativa da prestação jurisdicional ao argumento de que é *“contraditória a decisão que entende que a partir da nomeação do Sr. Avaliador teria se iniciado o prazo para a impugnar, se o próprio decisum reconhece que naquele momento a parte não tinha como saber a qualificação técnica de dito profissional”*.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 114/121), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 122/125, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à alegação de violação a NBR 14653, é inviável a análise de violação de disposições legais não inseridos no conceito de lei federal previsto no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, ou não vigentes.

No que tange à alegada negativa de prestação jurisdicional, o recorrente sustenta que o Tribunal estadual deixou de analisar a existência de vícios na avaliação imobiliária.

A Corte local consignou, ao não conhecer do agravo de instrumento, que as alegações acerca da inobservância das normas avaliativas constituem meras suposições do recorrente, uma vez que a decisão impugnada não foi fundamentada nesse sentido.

É o que se extrai com facilidade do seguinte trecho do acórdão: *“(...) no que se refere ao não atendimento das normas avaliatórias, o recurso também não merece ser conhecido, já que baseado em suposição pelo recorrente e não fato concreto, bem como a r. decisão em nada fundamentou nesse sentido.”* (e-STJ fl. 78)

Em relação à alegação de contradição, o recorrente sustenta que *“a partir da nomeação do Sr. Avaliador teria se iniciado o prazo para a impugnar se o próprio decisum reconhece que naquele momento a parte não tinha como saber a qualificação técnica de dito profissional.”*

Ao compulsar os autos, verifica-se que o acórdão recorrido deixou consignado que, quando o perito nomeado se manifestou nos autos apresentando sua qualificação profissional, o recorrente formulou os quesitos para a perícia, sem, contudo, impugnar naquele momento as qualificações técnicas do expert, é o que se extrai do seguinte trecho:

“Registre-se, apenas, que o recorrente, apesar de alegar que a r. decisão de fls. 264 foi omissa em relação à qualificação do perito nomeado, verifica-se às fls. 268/269 que o perito nomeado se manifestou nos autos, com qualificação profissional, sendo que o recorrente apresentou quesitos e indicou assistente técnico logo após, não se insurgindo contra a qualificação do perito nomeado. Ou seja, no momento em que ciente da qualificação do perito nomeado deveria ter arguido impedimento ou suspeição do perito e, no caso, não o fez no momento oportuno.” (e-STJ fl. 77)

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional – violação do artigo 1.022 do CPC –, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexistente a violação do art. 489 do CPC/15.

4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 7. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022. - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe majoração dos honorários sucumbenciais prevista no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, porque o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.129.730 / SP

Número Registro: 2022/0146056-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00109571820108260032 0010957182010826003200265233620128260032 00265233620128260032
00272961820118260032 16352010 20561036120218260000 265233620128260032
056103612021826000050000 20210000225198 109571820108260032
10957182010826003200265233620128260032 272961820118260032 56103612021826000050000

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REZEK NAMETALLA REZEK

ADVOGADO : OCTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194

AGRAVADO : MOHAMED YOUNES ANIS YOUSSEF

ADVOGADO : VALMI JOSE DA SILVA - SP059836

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025